



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### ***PROCESSO TC – 06.382/19***

***Administração indireta municipal. Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista. Prestação de Contas, exercício de 2018. Eivas com repercussão limitada nas contas. Falhas em registros contábeis. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa e recomendações.***

### **ACÓRDÃO AC 1 - TC 00969/21**

#### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista**, relativa ao **exercício de 2018**, de responsabilidade do Sr. Genilson Pires Gonzaga, tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 424/445, observado:
  - 1.1. A **receita** total no exercício representou **R\$ 3.834.198,40**, e a **despesa** realizada somou **R\$ 463.161,49**, registrando **SUPERÁVIT** orçamentário de **R\$3.371.036,91**.
  - 1.2. O **saldo das disponibilidades** do **RPPS** ao fim do exercício somou **R\$20.253.855,84**, valor **14,83% maior** do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior.
  - 1.3. As **despesas administrativas** correspondem a **1,91%** do valor da remuneração dos servidores efetivos do município.
  - 1.4. A título de **irregularidades**, a **Auditoria** destacou:
    - 1.4.1. Não atendimento da solicitação consubstanciada no Ofício Circular nº 20/2019 – GAPRE/TCE-PB, caracterizando obstrução à atividade fiscalizatória;
    - 1.4.2. Classificação incorreta das receitas de contribuições patronais;
    - 1.4.3. Ausência de arrecadação de receitas decorrentes de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS;
    - 1.4.4. Ausência de comprovação de gestor de recursos previdenciários formalmente designado e aprovado em exame de certificação, tal como exigido pelo §4º e caput do art. 2º da Portaria MPS nº 519/2011;
    - 1.4.5. Manutenção de valores excessivos em conta corrente ao longo de 2018, sem auferir rendimentos financeiros decorrentes de sua aplicação, acarretando danos ao erário municipal estimados em R\$ 48.417,94;
    - 1.4.6. Ausência de elaboração tempestiva da política de investimentos para o exercício de 2018;
    - 1.4.7. Ausência de Comitê de Investimentos regularmente instituído;
    - 1.4.8. Provisões matemáticas previdenciárias não registradas no Balanço Patrimonial do exercício de 2018;
    - 1.4.9. Contratações de serviços de assessoria contábil valendo-se de inexigibilidade de licitação, sem comprovação dos requisitos legais;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Classificação incorreta das receitas de contribuições patronais, em relação ao padrão definido pelo §9º do art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163 de 2001.**

A Auditoria apontou a incorreta classificação das receitas de contribuições patronais, falha admitida pela defesa.

A realização de registros de acordo com as normas da Contabilidade Pública é de fundamental importância, porquanto confere transparência e precisão nos dados informados aos órgãos fiscalizatórios e à sociedade em geral. Cumpre **aplicar multa** ao gestor, nos termos do art. 56 da LOTCE.

- **Ausência de arrecadação de receitas decorrentes de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS.**

Durante o exercício, a Auditoria não identificou qualquer receita decorrente de compensação previdenciária com o RGPS. O gestor, em sua defesa, admitiu a existência da falha, alegando a adoção de providências corretivas no exercício seguinte.

É indispensável à gestão previdenciária o recolhimento de todas as receitas a ele devidas, pois delas dependem não apenas o equilíbrio das contas, mas também a própria viabilidade do sistema que custeia os benefícios.

A falha, portanto, demanda a **aplicação de multa** e veementes recomendações à atual gestão no sentido de zelar pela arrecadação das receitas oriundas de compensação previdenciária.

- **Ausência de comprovação de gestor de recursos previdenciários formalmente designado e aprovado em exame de certificação, tal como exigido pelo §4º e caput do art. 2º da Portaria MPS nº 519/2011.**

Segundo o relatório técnico, a Unidade Gestora do RPPS de Boa Vista não teve, ao longo de 2018, gestor de recursos previdenciários formalmente designado, infringindo o disposto no artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11, bem como o caput do mesmo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11, que exige comprovação de que o gestor de recursos tenha obtido aprovação em exame de certificação.

Por oportunidade da defesa, o gestor assim se pronunciou:

*Ao longo da gestão, procurou-se o aperfeiçoamento das atividades e ações administrativas e financeiras, o que só foi possível ser verificada em janeiro de 2019, com a finalização da Política de Investimento e a criação do Comitê Financeiro. Neste, foi nomeado o gestor dos recursos previdenciários, certificado CPA20, procurando com isso elidir futuras falhas já apontadas no exercício de 2018.*

Como se observa, o defendente, mais uma vez, reconheceu a existência da falha no exercício em exame, apontando correção posterior. Assim, a eiva merece reprimenda, com **aplicação de multa** na forma do art. 56 da LOTCE, e **recomendações**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Manutenção de valores excessivos em conta corrente ao longo de 2018, sem auferir rendimentos financeiros decorrentes de sua aplicação, acarretando danos ao erário municipal estimados em R\$ 48.417,94.**

A não aplicação dos recursos do Fundo Municipal impediu a geração de receitas de rendimentos financeiros, em prejuízo ao erário. Não é o caso, todavia, de imputação de débito ao gestor, mas a conduta comprova uma gestão potencialmente danosa ao patrimônio da entidade. Entretanto, a falha, na apreciação conjunta da gestão, perde gravidade ao se observar o largo superávit da execução orçamentária, bem como o aumento das disponibilidades em relação ao exercício anterior.

Assim, entendo razoável a **aplicação da multa** prevista no art. 56 da LOTCE, combinada com recomendações à atual gestão, no sentido de gerir de forma mais eficiente os recursos disponíveis.

- **Ausência de elaboração tempestiva da política de investimentos para o exercício de 2018;**
- **Ausência de Comitê de Investimentos regularmente instituído.**

A questão da elaboração da política de investimentos somente foi sanada no exercício de 2019, como atesta a Unidade Técnica às fls. 513, oportunidade em que reconheceu o esforço do defendente em regularizar a situação. Portanto, persistiu o erro no exercício em análise, razão pela qual cabe a aplicação de penalidade pecuniária ao gestor responsável.

De forma semelhante, a regularidade do comitê de investimentos só se materializou em 2019. Também aqui, a Auditoria reconheceu os esforços do gestor na adoção de medidas corretivas. Sopesando-se a ocorrência da eiva com sua posterior regularização, parece razoável e bastante a **aplicação de multa** ao responsável, com fundamento no art. 56 da LOTCE.

- **Provisões matemáticas previdenciárias não registradas no Balanço Patrimonial do exercício de 2018.**

Inicialmente, a Auditoria havia observado que o valor estimado para Provisões Matemáticas de Longo Prazo não havia sido registrado no passivo não circulante do Balanço Patrimonial.

A defesa apresentou documentação no intuito de comprovar a inexistência da falha, mas a Auditoria detectou divergência entre o valor das Provisões Matemáticas registrado no Balanço Patrimonial anexado aos autos às fls. 463 (R\$ 17.120.469,08) e o valor apresentado na Avaliação Atuarial de 2019, data-base dezembro de 2018 (PCA 2019 – Processo TC nº 09115/20 – fls. 281, R\$ 19.282.715,64).

Inexatidões nos demonstrativos contábeis devem ser combatidas com rigor, pois comprometem a confiabilidade dos registros da Administração Pública e, por via de consequência, a transparência da gestão. Ainda que não representem prejuízo ao erário, devem ensejar a **aplicação de penalidade pecuniária** e ser alvo de orientação à atual gestão, com o fim de aperfeiçoamento dos registros contábeis.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Contratações de serviços de assessoria contábil valendo-se de inexigibilidade de licitação, sem comprovação dos requisitos legais.**

O relatório técnico inicial indica a contratação de assessoria contábil por meio de inexigibilidade sem amparo legal.

Cumprido, sobre esse tema, destacar que o entendimento técnico não encontra guarida nas repetidas decisões emanadas dos órgãos colegiados deste Tribunal.

O Tribunal Pleno desta Corte de Contas assentou entendimento segundo o qual é possível a contratação de assessorias jurídica e contábil por meio de inexigibilidade licitatória (**Processo TC Nº 05359/05**) - (**Acórdão APL TC Nº 195/2007**). Tenho acrescentado, em meus votos mais recentes, modificações na legislação pátria sobre o assunto e que solidificam a fundamentação já adotada.

Especificamente quanto aos serviços de profissionais de contabilidade, a lei nº 14.039/20 estabeleceu a natureza técnica e singular, ao modificar o art. 25 do Decreto-Lei 9.295, de 27/05/1946:

*Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:*

*"Art. 25. ....*

***§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.***

*§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."*

Embora a citada lei seja posterior ao exercício em exame, seu texto serve de parâmetro para a interpretação da matéria.

Assim, a contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil, na esteira do que já vem defendendo este Tribunal, podem ser contratados sem prévio procedimento licitatório, desde que, obviamente, observados os princípios da moralidade, publicidade, impessoalidade e também economicidade.

Portanto, ***não vislumbro irregularidades.***

- **Ausência de cobrança tempestiva do repasse integral das Contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal.**

O exame da Prestação de Contas Anual (PCA) da Prefeitura Municipal de Boa Vista (Proc. 6415/19, fls. 1.527; 1.662 e 1.686) detectou que o valor devido pela Prefeitura Municipal a título de contribuições patronais de 2018 foi recolhido em valor R\$ 126.841,08 menor que o devido.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Por esse motivo a unidade técnica, embora registre que os repasses são de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, ressaltou que o gestor do instituto previdenciário deveria realizar cobranças do valor devido e adotar outras medidas que se fizessem necessárias para garantir o repasse das contribuições devidas ao RPPS.

Em sua defesa, o interessado afirmou não terem sido efetuadas cobranças porque todas as contribuições patronais foram recolhidas.

Ao consultar o **Acórdão APL TC 00538/19**, emitido nos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Boa Vista referente a 2018, observa-se que o Tribunal Pleno decidiu, entre outras providências, *"comunicar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Boa Vista acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária constatado no presente feito, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências"*.

Entretanto, a decisão se deu em **20/11/2019**, portanto, quase um ano após o final do exercício ora sob exame.

Em que pese a ausência de provas da adoção de providências de cobrança por parte do Presidente do Instituto, entendo desproporcional que uma omissão de responsabilidade do Chefe do Executivo seja capaz de macular as contas do gestor do Instituto. Ademais, o próprio Prefeito obteve parecer prévio favorável à aprovação de suas contas, mesmo com o registro da eiva.

Creio ser mais adequado ao caso efetuar **recomendações** à atual gestão do Instituto no sentido de permanecer vigilante quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Executivo, sendo diligente com as medidas de cobrança que se fizerem necessárias.

Por todo o exposto, **voto** no sentido de que esta **1ª Câmara:**

1. **JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** as contas prestadas pelo Sr. Genilson Pires Gonzaga, Presidente do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista, relativas a **2018**;
2. **APLIQUE MULTA** de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) ao Sr. Genilson Pires Gonzaga, Presidente do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
3. **RECOMENDE** à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, a fim de não repetir as falhas aqui verificadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.382/19, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, quanto às contratações de serviços de assessoria contábil valendo-se de inexigibilidade de licitação, sem comprovação dos requisitos legais, e à unanimidade, nas demais decisões do voto, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Sr. Genilson Pires Gonzaga, Presidente do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista, relativas a 2018;***
- 2. APLICAR MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 53,70 UFR/PB, ao Sr. Genilson Pires Gonzaga, Presidente do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 3. RECOMENDAR à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, a fim de não repetir as falhas aqui verificadas.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Remota.*

*João Pessoa/PB, 12 de agosto de 2021.*

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 10:51



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2021 às 08:26



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO